

Para: **Unidades de Saúde de Ilha; Hospitais, EPE; COA; Delegações de Saúde Concelhias**

Assunto: **Com conhecimento a Ordem dos Médicos (RAA) e Ordem dos Psicólogos (RAA)
Decreto-lei n.º 37/2014, de 14/03/2014, procede à alteração e republicação do Regulamento Legal para Conduzir (RHLC) aprovado pelo Decreto-lei n.º 138/2012, de 5/7.**

Fonte: **Direção Regional da Saúde**

Contacto na DRS: **Direção de Serviços de Cuidados de Saúde**

Class.:C/C.2014/31;C/R.2014/9

Considerando a necessidade de informar os profissionais de saúde em exercício na Região Autónoma dos Açores (RAA) sobre as alterações legislativas recentemente introduzidas no Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC) pelo Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março;

Considerando que interessa garantir uma uniformização de procedimentos entre profissionais de saúde e destes para com o Serviço de Transportes Terrestres, enquanto entidade destinatária dos atestados e certificados de avaliação médica;

Assim, na sequência do despacho de Sua Excelência o Secretário Regional da Saúde, datado de 26.03.2014, informa-se o seguinte:

1 - O Decreto-Lei n.º 37/2014, de 14 de março, procedeu à alteração e republicação do Regulamento Legal para Conduzir (RHLC) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho.

2 - Das várias alterações legislativas introduzidas pelo diploma salientam-se as relacionadas com o Capítulo II (Aptidão física, mental e psicológica). Neste sentido, merece especial destaque a nova disposição do n.º 4 do artigo 29.º na qual “Quando o candidato ou condutor for considerado «inapto» na avaliação psicológica, o psicólogo que a tiver efetuado deve enviar ao serviço competente do IMT, I.P., (entenda-se o Serviço Coordenador dos Transportes Terrestres e seus serviços desconcentrados, na RAA) sob forma confidencial, cópias do relatório e do certificado de avaliação psicológica referidos no n.º 2 do artigo 26.º”.

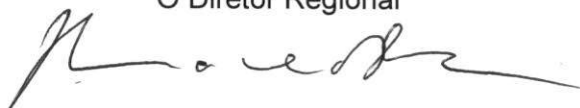
3 - O formalismo citado no número anterior visa garantir o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 31.º, porquanto “O examinando considerado «inapto» em avaliação médica ou psicológica



só pode ser submetido a qualquer daquelas avaliações passados seis meses, ficando impedido de conduzir até ser considerado «apto», ainda que a sua carta de condução se encontre válida” e no artigo 32.º quanto à eventual apresentação de recurso referente à avaliação psicológica.

4 - Relevam-se ainda as alterações legislativas ao nível da verificação dos requisitos mínimos relativos à aptidão física e mental para a condução de veículos a motor (Anexo V do RHLC), bem como as constantes do Anexo VI: Secção I, Quadro I (Normas mínimas relativas à aptidão psicológica para a condução de veículos a motor, áreas, aptidões e competências a avaliar), Secção II (Metodologia de avaliação) e Secção III (Inaptidão).

O Diretor Regional



Armando Leal Almeida